

A. I. Nº - 855979-1/05
AUTUADO - DOCE MIX COM. E REP. LTDA.
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO
ORIGEM - IFMT/NORTE
INTERNET - 28.12.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0477-02/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. Provado o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/9/05, acusa a realização de operações sem emissão de documentos fiscais. Multa: R\$ 690,00.

O autuado apresentou defesa alegando que não agiu com má-fé, quando saiu com suas mercadorias para as vendas, porque, conforme consta no Auto de Infração, o talão fiscal estava no carro. Alega ainda que não emitiu a Nota no ato da sua saída do estabelecimento por falta de conhecimento e orientação, pois não sabia que teria que emitir uma Nota para acompanhar a mercadoria e outra para as vendas efetuadas aos clientes. Pede que seja feita uma reavaliação deste Auto de Infração, levando em consideração que não foi orientado como proceder nesta natureza de operação, e não usou de má-fé. Observa que se trata de uma microempresa que não tem condições de pagar uma multa com valor maior que todo o montante de mercadoria que estava no veículo para vendas. Pede que seja julgado improcedente este Auto de Infração.

O fiscal autuante prestou informação explicando que a autuação decorreu do fato de ter o contribuinte sido identificado realizando operações sem emissão da documentação fiscal correspondente. Quanto à alegação do autuado de que não agiu com má-fé, mas por falta de conhecimento e orientação, o fiscal contrapõe que esses fatores não autorizam o descumprimento das obrigações principal e acessória. Opina pela manutenção da penalidade.

VOTO

O contribuinte é acusado de realizar operações sem emissão de documentos fiscais.

O fato foi admitido pelo autuado, que alega não ter agido com má-fé, tanto assim que o talonário de documentos se encontrava no veículo.

Noto que a fiscalização orientou o contribuinte no sentido de emitir a Nota Fiscal relativa às mercadorias em trânsito (fl. 4). Essa providência é essencial, para resguardar o cumprimento da obrigação principal, que é o pagamento do imposto.

As alegações da defesa não justificam o cometimento. É fora de propósito alegar falta de conhecimento ou orientação. As operações com emprego de veículos são tratadas no Regulamento do ICMS nos arts. 417 a 427. No caso de microempresa e empresa de pequeno porte enquadradas no sistema do SimBahia, a matéria é disciplinada nos arts. 422 (microempresa industrial e empresa de pequeno porte industrial), 423 (microempresa comercial e empresa de pequeno porte comercial) e 424 (ambulantes).

As operações do estabelecimento precisam ser devidamente documentadas através de instrumentos próprios.

Está caracterizada a infração.

A ação fiscal de que resultou o presente Auto de Infração visa a conscientizar as empresas quanto à necessidade de emitirem documentos fiscais sempre que efetuarem operações com mercadorias, não importa o valor.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **855979-1/05**, lavrado contra **DOCE MIX COM. E REP. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no inciso XIV-A, “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR